



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1918898 - MG (2021/0184957-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RENATA MONTEIRO DE CARVALHO REZENDE
ADVOGADO : ALAIR CÊSAR RABELO - MG065240
AGRAVADO : UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
AGRAVADO : VERA LÚCIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : LEANDRO CAVALCANTE MOTTA - MG083354

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO DERMATOLÓGICO. NEGLIGÊNCIA DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RAZOABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A determinação para realizar provas é uma faculdade do magistrado, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.
3. Na espécie, rever a conclusão da Corte de origem - de que configurado o dano moral indenizável - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende que possível a alteração do valor fixado a título de danos morais apenas nas hipóteses em que o valor arbitrado pelo acórdão impugnado se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo esse o caso dos autos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1918898 - MG (2021/0184957-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RENATA MONTEIRO DE CARVALHO REZENDE
ADVOGADO : ALAIR CÊSAR RABELO - MG065240
AGRAVADO : UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
AGRAVADO : VERA LÚCIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : LEANDRO CAVALCANTE MOTTA - MG083354

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO DERMATOLÓGICO. NEGLIGÊNCIA DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RAZOABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A determinação para realizar provas é uma faculdade do magistrado, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.
3. Na espécie, rever a conclusão da Corte de origem - de que configurado o dano moral indenizável - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende que possível a alteração do valor fixado a título de danos morais apenas nas hipóteses em que o valor arbitrado pelo acórdão impugnado se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo esse o caso dos autos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATA MONTEIRO DE CARVALHO REZENDE contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: no que diz respeito à apontada violação dos arts. 371, 477, §§ 2º 3º e 4º, e 479 do Código de Processo Civil de 2015 e 944 do Código Civil de 2002, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante alega que desnecessário o reexame de

matéria fático-probatória, tratando-se de questão de direito, devendo ser afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Insiste na ofensa aos dispositivos legais trazidos como violados no apelo nobre, aduzindo a nulidade do feito por cerceamento de defesa, devido à falta de esclarecimentos dos pedidos dirigidos ao perito.

Além disso, aponta erro na valoração da prova ao argumento de que o acórdão fixou condenação por danos morais por suposto erro médico "(...) *com fundamentos fora da prova pericial médica que concluiu pela inexistência de sequelas e nas mãos da Recorrida*" (fl. 869, e-STJ).

Aduz que sem a perícia completa seria impossível ao julgador chegar a uma conclusão justa e correta, visto que não possui conhecimentos técnicos para a análise de eventual erro médico. Assim, não há falar no reconhecimento de dano moral.

Pleiteia, subsidiariamente, a redução do valor fixado na origem a título de danos morais, alegando ter sido fixado em patamar exorbitante.

Ao final, requer a reforma da decisão combatida a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 888, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão atacada, no que diz respeito ao cerceamento de defesa pela alegada falta de esclarecimentos do laudo pericial, o acórdão assim consignou:

"(...) Nada obstante, a par de o Julgador ser o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as diligências meramente protelatórias ou desnecessárias, nota-se, ao contrário do alegado pela primeira apelante, ter sido a questão discutida por esta instância revisora, em agravo de instrumento interposto pela parte autora, na qual se debateu a questão atinente aos esclarecimentos dirigidos ao perito (...)

(...)

Para melhor elucidar a questão, transcrevo a parte do voto condutor do acórdão supracitado, na parte em que se discutiu o tema dos esclarecimentos dirigidos ao perito:

Por conseguinte, quanto ao pedido de esclarecimentos pelo perito ressalte-se que a despeito de a prova pericial ser preponderante em relação às demais alegações das partes, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, o qual serve para suprir os conhecimentos técnicos que o magistrado não possui, contribuindo para a formação do convencimento do magistrado, o qual é resultado da análise conjunta das alegações e provas produzidas nos autos, tal como a própria perícia e os documentos a serem exibidos.

Com efeito, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como considerando que o laudo pericial foi, em princípio, conclusivo quanto ao seu objeto, não vislumbro razão nas alegações da

agravante neste ponto específico.

Assim, tendo o julgador considerado conclusivos os trabalhos periciais, não há nulidade a se declarar" (fls. 614-615, e-STJ).

Nesse contexto, rever tal conclusão para atender favoravelmente à insurgência recursal exigiria, por parte do Superior Tribunal de Justiça, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 3. IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À EMISSÃO DO MANDADO INJUNTIVO. SÚMULA 7 DO STJ. 4. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 5. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar sua suficiência e necessidade, sendo firme na jurisprudência desta Corte que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa.

1.1. O Tribunal local, atento ao acervo fático-probatório dos autos, considerou dispensável a produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que a prova documental se mostrou suficiente para o desate da controvérsia, destacando ainda a impropriedade do pedido relativo à prova pericial. 1.2. Diante do quadro delineado na instância a quo, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, pois a valoração de provas foi solvida diante do acervo produzido nos autos, e sua reapreciação acerca da imprescindibilidade da prova testemunhal ou pericial, por certo, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

2. (...)

2.1. Desse modo, o acolhimento do inconformismo demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. O aresto impugnado atestou que foram juntados documentos aptos à pretensão do autor da ação monitoria. A par disso, 'para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes [ou não] os documentos que instruíram a ação monitoria, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ' (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

4. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação monitoria (arts. 283 e 284 do CPC/1973). Necessidade de alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Medida vedada nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Violação do art. 467 do CC. O Tribunal local asseverou que a ora recorrente não logrou êxito em demonstrar o direito alegado em juízo e, pelo contrário, há prova de que o serviço foi prestado pela parte ex adversa, razão pela qual não há se falar em exceção do contrato não cumprido.

6. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.066.305/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017).

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe

avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).

2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.

3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ.

4- Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.351.403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011).

A agravante aponta, ainda, ofensa aos arts. 371 e 479 do CPC/2015, apontando erro na valoração da prova. Defende a ausência de nexo de causalidade entre os danos alegados pela recorrida e o procedimento dermatológico realizado.

Todavia, o acórdão impugnado afastou tal a pretensão sob a seguinte fundamentação:

"(...)

Quanto à questão de fundo, em que pese o esforço das recorrentes, a sentença guerreada deve ser mantida.

(...)

De início, importante registrar que, na hipótese discutida, pouca importância tem a discussão acerca da natureza do tratamento médico ministrado à autora, se de caráter clínico ou estético. Isso porque, mesmo sendo caso de tratamento estético, a configurar obrigação de resultado do profissional médico, isto não induz à responsabilidade objetiva.

Assim, seja tratamento estético ou clínico, a responsabilidade civil do médico é subjetiva. Para sua caracterização, imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre o ato lesivo e a culpa em qualquer de suas modalidades. Logo, necessária a demonstração da conduta culposa do profissional e do nexo causal com os danos experimentados pelo paciente para restar caracterizado o dever de indenizar, a teor do artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

No caso em comento, da detida análise dos autos, entendo estarem provados os requisitos para a responsabilização civil das apelantes principais.

Ora, analisando as fotografias de fls. 23-25, não precisa ser um expert para se concluir não ser natural que um procedimento médico, seja ele clínico ou estético, cause queimaduras de 2º (segundo) grau como aquelas ali reproduzidas.

(...)

Ademais, a conclusão do perito não deixou margem a dúvidas quanto à negligência da primeira apelante no tratamento ministrado [...]

Com efeito, a primeira recorrente sequer se dignou a documentar o tratamento clínico e sua evolução, corroborando a atuação negligente no caso discutido nos autos.

Ademais, não logrou demonstrar que o resultado lesivo foi decorrente da intervenção de outros profissionais, o que era seu ônus fazer, por se tratar de fato impeditivo do direito autoral" (fls. 618-621, e-STJ).

Desse modo, rever o entendimento do acórdão impugnado a fim de afastar o cabimento do dano moral à parte recorrida, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE COBERTURA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.

2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais, pois a recusa decorreu de controvérsia a respeito da extensão da cobertura contratada.

3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 799.330/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 22/2/2016 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE. COBERTURA CONTRATUAL. NEGATIVA DE CUSTEIO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 14 DO CDC E 186 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENDÊNCIA. JULGAMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO. REITERAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A Corte Especial, quando do julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF, fez uma releitura da Súmula nº 418/STJ a fim de interpretá-la de modo mais consentâneo com os princípios da celeridade, da razoabilidade e do amplo acesso à Justiça.

2. A conclusão da Corte de origem - no sentido de que não configurado dano moral indenizável no caso em apreço - resultou do exame do acervo fático-probatório carreado nos autos, sendo inviável modificá-la, nesta via especial, dada a inafastável incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.579.736/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 4/10/2016 - grifou-se).

No tocante à redução da quantia fixada, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Confirmam-se:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de recusa no custeio de tratamento oncológico, consideradas as circunstâncias do caso e as condições

econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. O plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento consolidado. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 551.837/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 16/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE CONSUMIDOR PORTADOR DE CÂNCER - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO AUTOR, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de dano moral decorrente da recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, em proceder à cobertura financeira do medicamento destinado ao tratamento quimioterápico de portador de câncer. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.361.633/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 6/3/2014).

Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.918.898 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0184957-8

Número de Origem:

0027092024499 10027092024499 10027092024499005 27092024499

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA MONTEIRO DE CARVALHO REZENDE

ADVOGADO : ALAIR CÉSAR RABELO - MG065240

AGRAVADO : UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

AGRAVADO : VERA LÚCIA DE JESUS MOREIRA

ADVOGADO : LEANDRO CAVALCANTE MOTTA - MG083354

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA MONTEIRO DE CARVALHO REZENDE

ADVOGADO : ALAIR CÉSAR RABELO - MG065240

AGRAVADO : UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

AGRAVADO : VERA LÚCIA DE JESUS MOREIRA

ADVOGADO : LEANDRO CAVALCANTE MOTTA - MG083354

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022